

Decreto-Lei n.º 46204

Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a defesa cujas patentes tenham sido requeridas

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo para salvaguarda mútua do segredo das invenções com interesse para a defesa cujas patentes tenham sido requeridas, de que os textos em inglês e em francês e a respectiva tradução para português vão em anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1965. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - António Augusto Peixoto Correia - Inocêncio Galvão Teles - Luís Maria Teixeira Pinto - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

**ACORDO PARA A SALVAGUARDA MÚTUA DO SEGREDO DAS INVENÇÕES
COM INTERESSE PARA A DEFESA CUJAS PATENTES TENHAM SIDO REQUERIDAS**

Os Governos da Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Portugal, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos da América;

Partes do Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949;

Desejosos de encorajar a colaboração económica entre alguns ou todos os seus Governos, como ficou estabelecido no artigo 2.º do Tratado;

Conscientes do compromisso que tomaram, nos termos do artigo 3.º, de manter e desenvolver por meio de uma contínua e efectiva assistência mútua a sua capacidade individual e colectiva para resistir a um ataque armado;

Considerando que a imposição de segredo a respeito de uma invenção com interesse para a defesa, num dos países da Organização do Tratado do Atlântico Norte, quando tenha sido requerida ou concedida patente, tem geralmente como corolário a proibição de requerer patente para a mesma invenção em outros países, incluídos os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que a limitação territorial resultante desta proibição pode causar prejuízos aos que requerem tais patentes e, por consequência, contrariar a colaboração económica entre os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando que a assistência mútua torna desejável a comunicação recíproca das invenções com interesse para a defesa e que em alguns casos essa comunicação pode ser impedida por tal proibição;

Considerando que, se o Governo donde emana a proibição está disposto a autorizar o pedido de patente num ou em vários países do Tratado do Atlântico Norte desde que os Governos destes países imponham igualmente o segredo a respeito de tal invenção, estes não deveriam poder recusar-se a impor o segredo;

Considerando que os Governos dos Estados participantes no Tratado do Atlântico Norte tinham previsto a protecção e salvaguarda mútuas das informações classificadas que viessem a ser comunicadas entre eles;

Chegaram a acordo nos termos seguintes:

ARTIGO 1.º

Os Governos Partes deste Acordo asseguram e fazem assegurar a salvaguarda do segredo das invenções para as quais tenham sido requeridas patentes segundo os processos acordados, sempre que o segredo tenha sido imposto a respeito de tais invenções no interesse da defesa nacional pelo Governo, daqui por diante denominado «Governo de origem», que tenha sido o primeiro a receber o pedido de patente relativa a tais invenções.

A presente disposição não obstará, porém, ao direito do Governo de origem de proibir que seja feito pedido de patente perante um ou vários dos Governos Partes deste Acordo.

Os Governos Partes do presente Acordo concordam em actualizar os processos necessários à execução deste artigo.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo 1.º podem ser aplicadas a pedido quer do Governo de origem, quer de quem requerer a patente, desde que este prove que foi imposto segredo pelo Governo de origem e que recebeu autorização do mesmo Governo para requerer, com a condição de segredo, direitos de patente no país em questão.

ARTIGO 3.º

O Governo chamado a salvaguardar o segredo de uma invenção, nos termos do artigo 1.º, tem o direito de exigir ao requerente da patente uma renúncia a toda a acção de compensação por perdas ou danos devida somente pela imposição de segredo a respeito da invenção, como condição prévia à aplicação da referida salvaguarda.

ARTIGO 4.º

As medidas de segredo impostas ao abrigo do artigo 1.º somente poderão ser levantadas a pedido do Governo de origem. Este Governo notificará os outros Governos interessados da sua intenção de levantar as suas próprias medidas, com seis semanas de antecedência.

O Governo de origem, tendo em devida conta a segurança da Organização do Tratado do Atlântico Norte, tomará em consideração, na medida do possível, as representações feitas pelos outros Governos dentro do referido período de seis semanas.

ARTIGO 5.º

Este Acordo não proíbe os Governos signatários de negociarem acordos bilaterais com igual finalidade e também não afecta os acordos bilaterais já existentes.

ARTIGO 6.º

Os instrumentos de ratificação ou aprovação deste Acordo serão depositados logo que possível junto do Governo dos Estados Unidos da América, que informará cada um dos Governos signatários da data do depósito de cada instrumento.

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após o depósito, por duas Partes signatárias, dos seus instrumentos de ratificação ou aprovação. Para cada um dos outros Estados signatários entrará em vigor trinta dias após o depósito do seu instrumento de ratificação ou aprovação.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo pode ser denunciado por cada Parte Contratante mediante uma notificação escrita de denúncia dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América, que informará desta notificação todas as outras Partes signatárias. A denúncia produzirá efeito um ano depois de recebida a notificação pelo Governo dos Estados Unidos da América, mas não afectará as obrigações contraídas nem os direitos ou prerrogativas previamente adquiridos pelas Partes signatárias, ao abrigo das disposições do presente Acordo.

Em testemunho do que os Representantes abaixo mencionados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Paris, aos 21 dias do mês de Setembro de 1960, em língua inglesa e em língua francesa, sendo os dois textos igualmente autênticos, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá uma cópia devidamente certificada aos Governos dos outros países signatários.

Pelo Reino da Bélgica:
André de Stacrccke.

Pelo Canadá:
Jules Léger.

Pelo Reino da Dinamarca:
M. A. Wassard.

Pela França:
Pierre de Leusse.

Pela República Federal da Alemanha:
Walther.

Pelo Reino da Grécia:
M. C. Mélas.

Pela Itália:
A. Alessandrini.

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:
Paul Reuter.

Pelo Reino dos Países Baixos:
J. A. de Ranitz (pelo Reino inteiro).

Pelo Reino da Noruega:
Jens Boycsen.

Por Portugal:
A. de Faria.

Pela Turquia:
M. Nuri Birgi.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Frank K. Roberts.

Pelos Estados Unidos da América:
Joseph J. Wolf.